



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.486 - SC (2017/0007484-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INSTAURAÇÃO DE PAD. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte, antes da edição do enunciado sumular 533, já apregoava a necessidade de se garantir, na execução penal, a ampla defesa do sentenciado. No caso, o procedimento administrativo disciplinar foi devidamente instaurado e o sentenciado foi assistido por defensor nos âmbitos administrativo e judicial.
2. Não se pode concluir, da análise dos autos, pela parcialidade do defensor que, embora seja funcionário da unidade prisional, patrocinou os interesses do sentenciado.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.486 - SC (2017/0007484-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n.º 4015199-92.2016.8.24.0000).

Consta dos autos que o juízo singular, em 8.1.2013, reconheceu a prática de falta grave, alterou a data-base para a progressão de regime e determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

A defesa ajuizou pedido de *habeas corpus* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim sintetizado:

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - FALTAS GRAVES EM 2012 E 2013 - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO N. 533 DA SÚMULA DO STJ - ADMISSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA, EM TESE, CAPAZ DE CAUSAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL - 1. NO CASO, PORÉM, PREJUÍZO INEXISTENTE - PACIENTE ASSISTIDO POR GERENTE DE REVISÕES CRIMINAIS - POSSIBILIDADE - 2. DECISÕES EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO DA ÉPOCA - IRRETROATIVIDADE INVIÁVEL - RESPEITO À COISA JULGADA.

1. "Inexiste ilegalidade no procedimento administrativo para apuração da falta grave quando a apresentação da defesa pelo apenado é realizada por advogado do estabelecimento prisional (Gerente de Revisões Criminais do Estabelecimento Penal)" (STJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

2. Não há violação ao enunciado n. 533 da súmula do STJ quando, além de inexistir prejuízo efetivo, as decisões de homologação de faltas graves seguiram o entendimento jurisprudencial que vigorava à época.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Sustenta a impetrante, inicialmente, o cabimento do presente *mandamus*.

Alega que, "muito embora tenha sido instaurado o procedimento administrativo disciplinar, ao paciente não foi oportunizado constituir advogado tampouco ser assistido por advogado dativo apto a exercer a defesa técnica efetiva do apenado". Invoca o enunciado sumular 533 desta Corte.

Sublinha que "o fato de o paciente ter preferido permanecer em silêncio ao prestar depoimento não o exime de prejuízos por não ter sido acompanhado por um defensor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquele momento, uma vez que é indispensável a presença do defensor na oitiva de todas as testemunhas para que se tenha garantida uma defesa efetiva (ampla defesa)".

Defende, ainda, que "a nomeação de advogado funcionário da Unidade Prisional não supre a flagrante ilegalidade".

Sustenta, em síntese, que, "à míngua de defesa técnica no PAD, é nulo o procedimento e, por consequência, também a decisão judicial que, nele alicerçado, determinou o reconhecimento da falta grave com a interrupção dos prazos para contagem de novos direitos e a perda dos dias remidos, com o restabelecimento de todos os direitos do paciente atingidos pela referida decisão".

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão que reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, restabelecendo-se todos os seus direitos atingidos pelo *decisum*, até o julgamento definitivo deste *writ*. No mérito, pretende seja confirmada a liminar, declarando-se a prescrição da pretensão sancionatória pela falta disciplinar.

Indeferida a liminar e solicitadas informações (fls. 117 a 120), estas foram juntadas aos autos às fls. 129 a 161.

O Ministério Público Federal, às fls. 164 a 168, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.486 - SC (2017/0007484-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INSTAURAÇÃO DE PAD. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte, antes da edição do enunciado sumular 533, já apregoava a necessidade de se garantir, na execução penal, a ampla defesa do sentenciado. No caso, o procedimento administrativo disciplinar foi devidamente instaurado e o sentenciado foi assistido por defensor nos âmbitos administrativo e judicial.
2. Não se pode concluir, da análise dos autos, pela parcialidade do defensor que, embora seja funcionário da unidade prisional, patrocinou os interesses do sentenciado.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A defesa sustenta, no presente *mandamus*, que, à míngua de defesa técnica no PAD, este é nulo e, por consequência, também a decisão judicial que, nele alicerçado, determinou o reconhecimento da falta grave e demais consectários legais.

O acórdão combatido manifestou-se, no ponto:

De fato, o reeducando não foi acompanhado por defensor durante seu depoimento. Entretanto, conforme se observa no termo de fls. 121-122 dos autos da execução, ele exerceu seu direito de permanecer em silêncio e afirmou que "pretende prestar declarações somente em juízo.

Após, foi apresentada defesa pelo Dr. Carlos Augusto do Espírito Santo (OAB/SC n. 11.080), que também acompanhou o paciente na audiência de justificação. Para a impetrante, porém, isso representa um "arremedo de defesa já que referido advogado é Gerente de Revisões Penais, funcionário da Penitenciária.

No entanto, o STJ já se manifestou no sentido de que "**inexiste ilegalidade no procedimento administrativo para apuração da falta grave quando a apresentação da defesa pelo apenado é realizada por advogado do estabelecimento prisional (Gerente de Revisões Criminais do Estabelecimento Penal)**" (HC n. 325992, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 06.10.2016), especialmente porque não demonstrada qualquer forma de parcialidade na atuação do defensor.

No caso em apreço, não vislumbro a alegada nulidade no procedimento administrativo disciplinar - PAD.

O PAD em questão foi instaurado pela Portaria n.º 172/2012, no dia 12.6.2012,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando ainda não editado o enunciado sumular 533 desta Corte, publicado em junho de 2015.

Entretanto, esta Corte já apregoava a necessidade de se garantir, na execução penal, a ampla defesa do sentenciado.

No caso, embora sua oitiva no PAD, em 13.6.2012, não tenha sido acompanhada por advogado, o sentenciado, na ocasião, declarou que pretendia prestar declarações somente em juízo (fl. 49). Posteriormente, em 21.6.2012, seu defensor apresentou defesa, no referido procedimento administrativo, sustentando que não estava comprovada a autoria dos fatos e, portanto, o paciente deveria ser absolvido (fls. 50 e 51).

Já no âmbito judicial, devidamente assistido pelo defensor, alegou que não participou dos fatos. A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais, reiterou os argumentos e requereu a improcedência do incidente (fls. 69 e 70).

Sublinho que, da análise das minutas apresentadas pela defesa, não se pode concluir pela parcialidade do defensor que, embora seja funcionário da Unidade Prisional, defendeu os interesses do sentenciado, ao sustentar que "o Registro de Ocorrência Interno e o Boletim de Ocorrência, por se tratarem de documentos unilaterais, não são suficientes para comprovar que o apenado é autor da infração" (fl. 50).

Não se vislumbra, pois, o alegado constrangimento ilegal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. PAD. DEFESA TÉCNICA FEITA POR ADVOGADO FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. **Inexiste ilegalidade no procedimento administrativo para apuração da falta grave quando a apresentação da defesa pelo apenado é realizada por advogado do estabelecimento prisional (Gerente de Revisões Criminais do Estabelecimento Penal).**

3. **A suposta falta de independência funcional do Gerente de Revisões Criminais do Estabelecimento Penal para defender o apenado não foi comprovada nos autos, o que impede o reconhecimento da apontada nulidade.**

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 325.992/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. PAD. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Não há impedimento para que o Relator decida a impetração de forma singular, nos termos do art. 557 do CPC c/c o art. 3º do CPP, e art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ.

2. Faz o colegiado, provocado pelo competente recurso, não somente a aferição de correta interpretação da consolidação da jurisprudência, mas a própria garantia ao princípio da colegialidade.

3. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

4. No âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, assegurando-se o direito de defesa do sentenciado, a ser realizado por advogado constituído ou por defensor público. Precedentes.

5. O procedimento administrativo para a apuração da falta grave foi devidamente instaurado, propiciando-se ao paciente a apresentação de defesa, o que foi feito, na etapa administrativa, por advogado (Gerente de Revisões Criminais da Penitenciária de Chapecó/SC), e, na etapa judicial, pela Defensoria Pública.

6. **A falta de independência funcional do Gerente de Revisões Criminais da Penitenciária é meramente alegada, sem comprovação de demonstrada ação do defensor em contrariedade, ainda, que parcial, aos interesses de seu assistido. Ao contrário, a presunção é de que os agentes públicos bem desempenham seu mister, não servindo a vinculação estatutária para restringir sua atuação, como se daria com os promotores e juízes.**

7. **Na defesa técnica desempenhada não se observam opções contrárias aos interesses do ora paciente, que, na peça defensiva apresentada no incidente disciplinar, teve seus interesses bem representados, e, menos ainda, prejuízos concretos decorrentes.**

8. Agravo regimental no *habeas corpus* improvido.

(AgRg no HC 296.285/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 19/09/2014)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0007484-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 385.486 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00625776320048240023 023040625772 23040625772 40151999220168240000
625776320048240023

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.